
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.826, DE 01 DE MARÇO DE 1994.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Capítulo Único - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Plano de Carreira do Tribunal de Contas dos Municípios obedecerá o disposto na presente Lei.

Art. 2º O quadro permanente de pessoal do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará é constituído de:

I - Cargos de Provimento Efetivo:

a) Área de Controle Externo.

b) Área de Apoio Técnico e Administrativo.

II - Cargos de Provimento em Comissão;

“II - Funções de Confiança.”

* O art. 2º desta Lei foi alterado pela Lei nº 7.371, de 30 de dezembro de 2009, publicada no DOE Nº 31.593, de 26/01/2010. Transcrição conforme conta na publicação.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 2º - O Plano de Carreira é integrado pelos seguintes quadros:

I - Quadro de Cargos de Provimento Efetivo;

II - Quadro de Cargos de Provimento em Comissão;

III - Quadro de Funções Gratificadas.”

TÍTULO II - DOS QUADROS DE CARGOS E FUNÇÕES

Capítulo I - DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 3º - Cargo Efetivo é aquele para cujo provimento originário é exigida prévia aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos.

Art. 4º Os Cargos de provimento efetivo são:

I - de Nível Superior: Analista de Controle Externo.

II - de Nível Médio: Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo.

§ 1º compete ao Analista de Controle Externo: desempenhar todas as atividades de caráter técnico, administrativo, logístico e de supervisão de nível superior,

relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

§ 2º compete ao Técnico de Controle Externo: desempenhar todas as atividades de caráter técnico, administrativo e logístico de nível intermediário, bem como auxiliar o analista de Controle Externo no exercício de suas atribuições.

§ 3º compete ao Auxiliar de Controle Externo: desempenhar as atividades administrativas e logísticas de apoio de nível intermediário, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

§ 4º O detalhamento das atribuições previstas neste artigo far-se-á mediante Ato Normativo do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.”

* O art. 4º desta Lei foi alterado pela Lei nº 7.371, de 30 de dezembro de 2009, publicada no DOE Nº 31.593, de 26/01/2010.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 4º - Os cargos de Provimento Efetivo são os constantes dos anexos I e IV desta Lei e quanto a natureza são:

I - De nível superior;

II - De nível médio;

III - Operacional e apoio.

§ 1º - Cargo efetivo de nível superior é aquele para cujo provimento é exigida habilitação profissional em curso legalmente classificado como de Terceiro Grau de ensino.

§ 2º - Cargo efetivo de nível médio é aquele para cujo provimento é exigida habilitação profissional em curso legalmente classificado como de Segundo Grau de ensino.

§ 3º - Cargo de natureza operacional e de apoio é aquele para cujo provimento é exigida escolaridade de até Primeiro Grau de ensino.”

Capítulo II - DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 5º - Cargo em comissão é aquele que em virtude da Lei, depende da confiança pessoal para o seu provimento e se destina ao atendimento das atividades de Direção e Assessoramento Superior.

Art. 6º - Os cargos de provimento em Comissão, previstos nos Anexos V e VI desta Lei, são de livre provimento e exoneração, por ato do Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios.

Parágrafo Único - Quando o cargo de provimento em Comissão for de confiança do Conselheiro, caberá a este a indicação para fins de nomeação.

Capítulo III - DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 7º - As funções gratificadas destinam-se ao atendimento dos encargos de direção e assistência intermediária.

Parágrafo Único - As Funções Gratificadas são de livre designação e dispensa, por ato do Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios.

TÍTULO III
Capítulo Único – DA REMUNERAÇÃO

* O Título III, Capítulo Único desta Lei foi alterado pela Lei nº 7.371, de 30 de dezembro de 2009, publicada no DOE Nº 31.593, de 26/01/2010.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“TÍTULO III
Capítulo Único - DA ESTRUTURA BÁSICA”

Art. 8º O vencimento-básico dos cargos de provimento efetivo corresponde ao constante no Anexo III desta Lei, atribuída ainda aos servidores:

I - Gratificação de Desempenho: Vantagem variável de até 80% incidente sobre o vencimento-base dos cargos de Analista de Controle Externo e de Técnico de Controle Externo, calculada conforme a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor e o implemento de metas de produção e qualidade, na forma estabelecida em ato do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

II - Adicional de Controle Externo e de Apoio Técnico Administrativo - vantagem fixa devida aos ocupantes dos Cargos de Analista de Controle Externo, Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo, nos seguintes percentuais:

a) 50% (cinquenta por cento), incidente sobre o vencimento-base do servidor ocupante do cargo de Analista de Controle Externo.

b) 40% (quarenta por cento), incidente sobre o vencimento-base do servidor ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo.

c) 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento-base do servidor ocupante do cargo de Auxiliar de Controle Externo.

Parágrafo único. O ato a que se refere o inciso I deste artigo poderá fixar percentuais mínimos e máximos de gratificação de desempenho em razão das atribuições, considerado o efetivo exercício, bem como ponderar, de maneira diferenciada, a complexidade das atividades inerentes a cada cargo.

* O art. 8º desta Lei foi alterado pela Lei nº 7.371, de 30 de dezembro de 2009, publicada no DOE Nº 31.593, de 26/01/2010.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 8º - A estrutura básica de Cargos de Provimento Efetivo constitui-se dos seguintes grupos ocupacionais:

I - Grupo de Atividades Controladoras, designados pelo Código TCM-AC-500, correspondendo às atividades específicas de Controle externo;

II - Grupo de Atividades Técnicas de Nível Superior, designado pelo Código TCM-ATNS-400, compreendendo cargos a que são inerentes atividades técnicas de apoio às atividades controladoras;

III - Grupo de Atividades Técnicas Intermediárias, designado pelo Código TCM-ATI-300, compreendendo cargos de apoio às atividades controladoras desenvolvidas em áreas;

IV - Grupo de Atividades Administrativas e Operacionais, designado pelo Código TCM-AAO-200, integrado por cargos de apoio administrativo ao Controle Externo a que sejam inerentes atividades operacionais auxiliares.

Parágrafo Único - A carreira integrante do Grupo de atividade controladora TCM-AC-500 será constituída de atividades de nível superior.”

TITULO IV - DO INGRESSO E DA CARREIRA

Capítulo I - DO INGRESSO

Art. 9º O ingresso para os cargos de provimento efetivo far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, sempre na classe inicial do respectivo cargo e com os seguintes requisitos de escolaridade:

I - Analista de Controle Externo - Área de Controle Externo e Área de Apoio Técnico e Administrativo - diploma de conclusão de curso superior com habilitação em qualquer destas áreas: Administração, Ciências Contábeis, Ciências da Computação e Informática, Direito, Economia e Engenharia, conforme especificações no edital do concurso;

II - Técnico de Controle Externo - Áreas de Controle Externo e de Apoio Técnico e Administrativo - certificado de conclusão do ensino médio e habilitação profissional específica nas áreas indicadas no edital do concurso;

III - Auxiliar de Controle Externo - certificado de conclusão do ensino médio e habilitação profissional específica indicada no edital do concurso.

* O art. 9º desta Lei foi alterado pela Lei nº 7.371, de 30 de dezembro de 2009, publicada no DOE Nº 31.593, de 26/01/2010.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 9º - O ingresso para os Cargos de Provimento Efetivo far-se-á na referência inicial da categoria funcional, mediante habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.”

Art. 10. REVOGADO.

* Este artigo foi REVOGADO pela Lei nº 7.371, de 30 de dezembro de 2009, publicada no DOE Nº 31.593, de 26/01/2010.

* A redação revogada continha o seguinte teor:

“Art. 10 - As atribuições dos ocupantes dos cargos de Provimento Efetivo serão estabelecidas no Regulamento de Desenvolvimento de Carreira.”

Capítulo II - DA CARREIRA

Art. 11. O desenvolvimento do servidor, no respectivo cargo, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma do Anexo III desta Lei.

§ 1º Progressão funcional e a movimentação do servidor, por antiguidade, para o padrão de vencimento imediatamente superior, observando o intervalo de vinte e quatro meses de efetivo exercício.

§ 2º Promoção e a movimentação do servidor, por merecimento, da última subclasse de uma classe para a primeira subclasse da classe imediatamente superior, mediante o preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei, observando o interstício mínimo de doze meses de efetivo exercício e no máximo de vinte e quatro meses em relação à progressão imediatamente anterior.

§ 3º Não haverá progressão nem promoção para o servidor:

- I - em estágio probatório;
- II - que não estiver no efetivo exercício do cargo;
- III - a quem tenha sido aplicada pena de natureza penal ou disciplinar, nos vinte e quatro meses anteriores a movimentação.

§ 4º A antiguidade será aferida pelo tempo de efetiva permanência na carreira.

Art. 12. Concorrem as promoções por merecimento todos os servidores integrantes do quadro efetivo, conforme estabelecido em Ato Normativo do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e considerando:

- I - assiduidade e pontualidade;
- II - qualidade do trabalho realizado;
- III - produtividade;
- IV - formação complementar, mediante desenvolvimento de estudos, experiências e atividades na área de controle externo, através de:
 - a) pós-graduação;
 - b) nível superior em mais de um curso;
 - c) trabalhos técnicos publicados;
- V - exercício de cargo ou função de direção chefia ou assessoramento.

Art. 13 A título de incentivo, por escolaridade haverá progressão funcional de uma subclasse para a seguinte, de servidor que já detiver ou concluir, a partir da data de publicação desta Lei, em curso reconhecido pelo Ministério da Educação, graduação em uma das seguintes áreas de conhecimento: Ciências Contábeis, Administração, Direito, Economia ou Engenharia, se ocupante de cargo de nível médio, pós-graduação, em uma das mesmas áreas, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, se ocupante de cargo de nível superior.

Art. 14. São requisitos para o desenvolvimento do servidor na classe especial:

- I - para o cargo de Analista de Controle Externo:
 - a) ter vinte anos de efetivo exercício em cargo de provimento efetivo do Tribunal de Contas dos Municípios; e
 - b) ser detentor de, pelo menos, um título de pós-graduação *lato sensu, stricto sensu* ou pós-doutorado, nas áreas de Direito, Ciências Contábeis, Ciências Atuariais, Administração, Ciências Econômicas, Ciências da Computação ou Engenharia, obtidos em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação;
- II - para o Cargo de Técnico de Controle Externo:
 - a) ter vinte anos de exercício em cargo de provimento efetivo do Tribunal de Contas dos Municípios; e

b) ser detentor de, pelo menos, um título de graduação nas áreas de Direito, Ciências Contábeis, Ciências Atuariais, Administração, Ciências Econômicas, Ciência da Computação ou Engenharia, obtidos em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação.

III - para o Cargo de Auxiliar de Controle Externo:

a) ter vinte anos de exercício em cargo de provimento efetivo do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

b) ser detentor de, pelo menos, um título de graduação, obtido em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Art. 15. O número de servidores promovidos anualmente deverá respeitar o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) de cada nível funcional (médio e superior).

* Os arts. de 11 a 15 desta Lei foram alterados pela Lei nº 7.371, de 30 de dezembro de 2009, publicada no DOE Nº 31.593, de 26/01/2010.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 11 - A carreira é linha de acesso do servidor na categoria funcional a que pertencer para a categoria funcional mais elevada, respeitado o tempo de serviço.

Art. 12 - As carreiras são estruturadas e identificadas em razão da natureza do trabalho, conhecimento, aperfeiçoamento, responsabilidade e demais requisitos exigidos para o desempenho dos cargos.

§ 1º - Os cargos são estruturados em classes indicadas por números, desdobrados em Padrões indicados por letra, que correspondem aos respectivos níveis de vencimentos.

§ 2º - Todo o cargo se situa, inicialmente, na classe 1 e padrão A.

§ 3º - Os atuais cargos de Provimento Efetivo do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas dos Municípios serão enquadrados nos grupos, cargos, classes e padrões do sistema de carreira, obedecida a tabela de correspondência consignada no Anexo VIII desta lei.

Art. 13 - O desenvolvimento dos servidores nas carreiras será efetivado através de progressão e de promoção funcional, de acordo com o estabelecido nos artigos seguintes e no Regulamento de Desenvolvimento de Carreira, cuja elaboração compete ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 14 - A progressão dar-se-á mediante a movimentação do servidor de um padrão para outro imediatamente superior, na mesma classe, por merecimento e antigüidade, obedecido o interstício de 2 anos.

Art. 15 - A promoção dar-se-á mediante a movimentação do servidor de uma classe para a seguinte, dentro do mesmo cargo, obedecido o interstício de 05 (cinco) anos de efetiva permanência na classe anterior, e outros requisitos estabelecidos no Regulamento de Desenvolvimento de Carreira.”

Art. 16 - O exercício de cargo de provimento em Comissão, bem como a ocupação do mesmo, em substituição, não prejudica o desenvolvimento da carreira.

TÍTULO V

Capítulo Único - ENQUADRAMENTO

Art. 17. Os cargos de provimento efetivo serão transformados, observada a seguinte denominação e correlação:

I - Auxiliar de Controle Externo, de nível médio:

CARGO ATUALMENTE TITULADO	Nº	DE	CARGOS
Auxiliar de Serviços Operacionais	28		
TOTAL	28		

II - Técnico de Controle Externo, de nível médio:

CARGO ATUALMENTE TITULADO	Nº	DE	CARGOS
Auxiliar de Serviços Administrativos	39		
Assistente de Informática	05		
Assistente de Controle Externo	71		
Assistente de Inspeção	30		
TOTAL	145		

III - Analista de Controle Externo, de nível superior:

CARGO ATUALMENTE TITULADO	Nº	DE	CARGOS
Técnico de Controle Externo	79		
Inspetor Regional	30		
Técnico de Área Meio	24		
Técnico de Informática	05		
Advogado	03		
TOTAL	141		

* O art. 17 desta Lei foi alterado pela Lei nº 7.371, de 30 de dezembro de 2009, publicada no DOE Nº 31.593, de 26/01/2010.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 17 - O enquadramento dos atuais funcionários no Plano de Carreira do Tribunal de Contas dos Municípios far-se-á através de transposição e transformação dos respectivos cargos e respeitados os seguintes critérios:

a) O tempo de serviço;
b) O nível de escolaridade e a habilitação legal;
c) A comprovação do aperfeiçoamento obtido em curso de treinamento, extensão e pós-graduação; e

d) O cumprimento das exigências constantes das especificações da categoria.

Parágrafo Único - Caberá ao Plenário do Tribunal de Contas dos Municípios fazer as transposições ou transformações necessárias ao enquadramento previsto nesta lei, atendidas as disposições constantes deste capítulo, com o que se ultimam tais procedimentos.”

Art. 18 - Os atuais cargos de Secretários e Subsecretário, atualmente de provimento efetivo, passam a ser comissionados a partir de sua vacância.

Art. 19 - O enquadramento inicial do servidor será feito de acordo com a tabela de correspondência, constante no Anexo VIII e completa-se na forma do disposto no art. 23 desta Lei.

Art. 20 O enquadramento dos atuais servidores far-se-á mediante transformação de cargos e na forma do Anexo III desta Lei.

§ 1º O enquadramento de que trata este artigo deverá assegurar ao servidor um vencimento-base idêntico ao que ele percebe ou, na falta deste, na subclasse seguinte.

§ 2º Os atuais ocupantes do cargo de Advogado TCM.ATNS - 403, enquadrados como Analistas de Controle Externo - Área Jurídica, poderão optar por regime de dedicação exclusiva.

§ 3º Não haverá progressão funcional aos servidores enquadrados na classe especial em decorrência de seu tempo de serviço, até o preenchimento do requisito previsto no art. 14, I, “b”, II, “b” e III, “b” desta Lei.

§ 4º Aos atuais servidores ocupantes dos cargos de Auxiliar de Serviços Operacionais e Auxiliar de Serviços Administrativos e concedido o prazo de cinco anos, contados a partir da data do início da vigência desta Lei, para a aquisição do grau de escolaridade de nível médio, findo os quais, os servidores que não o adquirirem passarão a integrar um Quadro Suplementar em extinção.

§ 5º Os servidores investidos no cargo de Auxiliar de Serviços Administrativos, por meio de concurso público de provas e títulos, com exigência de nível médio para investidura no cargo, serão reenquadrados no cargo de Técnico de Controle Externo para efeito desta Lei.”

Art. 21. Para assegurar a implantação do Plano de Carreira, Cargos e Salários de que trata esta Lei, fica o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará autorizado a praticar atos de transformação de cargos e de transferência, readaptação, aproveitamento e reversão de seus servidores.

Art. 22. Para os enquadramentos decorrentes da presente Lei, o Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará designará comissão constituída pelo Diretor de Recursos Humanos e mais quatro membros, ocupantes de cargos de provimento efetivo, cuja indicação será referendada pelo Plenário do Tribunal.

* Os arts. de 20 a 22 desta Lei foram alterados pela Lei nº 7.371, de 30 de dezembro de 2009, publicada no DOE Nº 31.593, de 26/01/2010.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 20 - Será garantido ao funcionário o enquadramento no nível salarial igual ou imediatamente superior aquele que estiver percebendo.

Parágrafo Único - Verificando-se em relação a qualquer funcionário redução de remuneração não eventual atualmente percebida, fica assegurado o pagamento da diferença como vantagem pessoal fixa e reajustável, observado sempre o limite constitucional.

Art. 21 - Nenhum funcionário será enquadrado sem que possua o nível de escolaridade necessário, exigido no Regulamento de Desenvolvimento de Carreira do Tribunal de Contas dos Municípios, salvo quando a função que já venha exercendo, se, na época do ingresso, não eram exigidos os requisitos atuais.

Art. 22 - Para os enquadramentos decorrentes da presente Lei, o Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios designará comissão constituída pelo Diretor de

Recursos Humanos e mais 04 (quatro) membros, cuja indicação seja referendada pelo Plenário do Tribunal.

§ 1º - Compete à Comissão elaborar, à vista dos assentamentos funcionais e demais elementos fornecidos, as listas nominais, contendo, em relação a cada funcionário, a situação anterior e a proposta, indicando o grupo ocupacional, a categoria, a classe, o nível, o tempo de serviço e a experiência profissional.

§ 2º - Dentro de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta lei, a comissão concluirá sua proposta, dando ciência aos interessados, a partir do que correrá prazo de 15 (quinze) dias para que interponha recurso junto à Presidência, indicando o motivo com a devida comprovação.

§ 3º - Após as retificações porventura necessárias, as listas serão submetidas ao Plenário do Tribunal de Contas dos Municípios, para o enquadramento devido.

§ 4º - Da decisão do Plenário do Tribunal de Contas dos Municípios caberá pedido de reconsideração no prazo de 15 (quinze) dias, desde que devidamente fundamentado e comprovado o direito do postulante, observado, no que couber, o disposto no Regimento do Tribunal.

§ 5º - Compete ainda à Comissão elaborar no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a proposta de Regulamento de Desenvolvimento de Carreira, a ser submetida à aprovação do Plenário do Tribunal de Contas dos Municípios.”

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 - Ficam estendidos aos servidores inativos do Tribunal de Contas dos Municípios, no que couber os efeitos decorrentes desta Lei, providenciando-se após revisão das situações atuais o respectivo enquadramento.

Art. 24 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Tribunal de Contas dos Municípios, obedecidos os critérios dispostos nesta Lei.

Art. 25 - Os valores de vencimentos do padrão inicial dos cargos de provimento efetivo, tratados nesta Lei são os atualmente vigentes, para os cargos já existentes, obedecida a correspondência do anexo VIII, se outros não forem propostos ou fixados pelo Tribunal de Contas dos Municípios, que os reajustará sempre que forem reajustados os vencimentos do funcionalismo estadual.

Parágrafo Único - A diferença de um padrão para outro da mesma classe e de uma para outra classe do mesmo cargo será de 05 (cinco) pontos percentuais que neste último caso será aplicado sobre o último padrão de cada classe.

Art. 26 - Os direitos, deveres e vantagens dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios, são regidos pelo Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará, ressalvado o disposto nesta Lei.

Art. 27 - Os cargos constantes do quadro de servidores do Tribunal de Contas dos Municípios, são os constantes nos anexos I a VII desta Lei e incorporam os criados antes de sua promulgação.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 A cessão de servidores a Poderes, órgãos e unidades da Administração Direta e Indireta da União, Estados ou Municípios, dar-se - a sem ônus para o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, após aprovação Plenária.

* O art. 28 desta Lei foi alterado pela Lei nº 7.371, de 30 de dezembro de 2009, publicada no DOE Nº 31.593, de 26/01/2010.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 28 - Para assegurar a implantação do Plano de Carreira de que trata esta Lei, fica o Tribunal de Contas dos Municípios autorizado a praticar atos de transformação de cargos e de redistribuição, transferência, readaptação, aproveitamento e reversão de seus servidores, observado o disposto no art. 37, II da Constituição Federal.”

Art. 29 - A estrutura organo-funcional do Tribunal de Contas dos Municípios, constante do Anexo IX desta Lei, poderá ser alterada por Resolução do TCM.

Art. 30 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, consignadas ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 31 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 01 de março de 1994.

JÁDER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado

ANEXO I

Cargos de Provimento Efetivo
(Anexos I e IV da Lei nº 5.826/94)

CARGOS	NÍVEL	Nº CARGOS
Analista de Controle Externo	Superior	141
Técnico de Controle Externo	Médio	145
Auxiliar de Controle Externo	Médio	28

ANEXO II

Tabela de Correspondência
(Anexos VIII da Lei nº 5.826/94)

CARGO ANTERIOR	CARGO ATUAL
Auxiliar de Serviços Operacionais	Auxiliar de Controle Externo
Auxiliar de Serviços Administrativos	Técnico de Controle Externo
Assistente de Informática	
Assistente de Controle Externo	
Assistente de Inspetoria	Analista de Controle Externo
Técnico de Controle Externo	

Inspetor Regional
Técnico de Área Meio
Técnico de Informática
Advogado

ANEXO III

Estrutura de Carreira e Vencimento dos Cargos de Provimento Efetivo do TCM/PA
(Anexo X da Lei nº 5.826/94)
Cargo de Analista de Controle Externo - Nível Superior
Código TCM-ACE

ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO	CLASSE	SUBCLASSE	VENCIMENTO EM REAIS (R\$)
	ESPECIAL	B	15
14			R\$ 4.711,91
13			R\$ 4.476,31
12			R\$ 4.252,50
11			R\$ 4.039,87
A		10	R\$ 3.231,89
		9	R\$ 3.070,31
		8	R\$ 2.916,79
		7	R\$ 2.770,95
		6	R\$ 2.632,40
		5	R\$ 2.105,92
		4	R\$ 2.000,62
		3	R\$ 1.900,59
		2	R\$ 1.805,56
		1	R\$ 1.715,28

Cargo de Técnico de Controle Externo - Nível Médio
Código TCM-TCE

TECNICO DE CONTROLE EXTERNO	CLASSE	SUBCLASSE	VENCIMENTO EM REAIS (R\$)
	ESPECIAL	B	15
14			R\$ 3.909,88
13			R\$ 3.714,39
12			R\$ 3.528,66
11			R\$ 3.352,23
A		10	R\$ 2.681,79
		9	R\$ 2.547,70

		8	R\$ 2.420,31
		7	R\$ 2.299,29
		6	R\$ 2.184,33
	A	5	R\$ 1.747,47
		4	R\$ 1.660,09
		3	R\$ 1.577,09
		2	R\$ 1.498,24
		1	R\$ 1.423,32

Cargo de Auxiliar de Controle Externo - Nível Médio
Código TCM - AXCE

AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	CLASSE	SUBCLASSE	VENCIMENTO EM REAIS (R\$)
		ESPECIAL	15
14			R\$ 2.706,84
13			R\$ 2.571,50
12			R\$ 2.442,92
11			R\$ 2.320,78
B		10	R\$ 1.856,62
		9	R\$ 1.763,79
		8	R\$ 1.675,60
		7	R\$ 1.591,82
		6	R\$ 1.512,23
A		5	R\$ 1.209,78
		4	R\$ 1.149,29
		3	R\$ 1.091,83
		2	R\$ 1.037,24
		1	R\$ 985,37

* Os Anexos I, II, III e IV desta Lei nº 5.826/94 passam a vigorar na forma do Anexo I da Lei nº 7.371, de 30 de dezembro de 2009, publicada no DOE Nº 31.593, de 26/01/2010.

* O Anexo VIII desta Lei nº 5.826/94 passa a vigorar na forma do Anexo II da Lei nº 7.371, de 30 de dezembro de 2009, publicada no DOE Nº 31.593, de 26/01/2010.

* O Anexo X desta Lei nº 5.826/94 passa a vigorar na forma do Anexo III da Lei nº 7.371, de 30 de dezembro de 2009, publicada no DOE Nº 31.593, de 26/01/2010.

* OS ANEXOS ANTERIORES CONTINHAM O SEGUINTE TEOR:
“ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

TCM GRUPO DE ATIVIDADES CONTROLADORAS CÓDIGO TCM-AC-500

CÓDIGO CLASSE PADRÃO CATEGORIA Nº DE CARGOS

TCM-AC-501 1 a 5 A, B, C TÉCNICO DE CONT. EXTERNO 79

TCM-AC-502 1 a 5 A,B,C INSPEÇÃO REGIONAL 30

ANEXO II

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

TCM GRUPO DE ATIV. TÉC. DE NÍVEL SUPERIOR CÓD.TCM-ATNS-400

CÓDIGO CLASSE PADRÃO CATEGORIA Nº DE CARGOS

TCM-ATNS-401 1 a 4 A, B, C TÉCNICO DE ÁREA MEIO 24

TCM-ATNS-402 1 a 4 A, B, C TÉCNICO DE INFORMÁTICA 05

TCM-ATNS-403 3 a 5 A, B, C ADVOGADO 03

TCM-ATNS-404 - - SECRETÁRIO 01

TCM-ATNS-405 - - SUBSECRETÁRIO 01

ANEXO III

CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

TCM GRUPO DE ATIV. TÉC. INTERMEDIÁRIAS CÓDIGO TCM-ATI-300

CÓDIGO CLASSE PADRÃO CATEGORIA Nº DE CARGOS

TCM-ATI-301 1 a 4 A, B, C ASSIST. DE INFORMÁTICA 05

TCM-ATI-302 1 a 5 A, B, C ASSIST. DE CONT. EXTERNO 71

TCM-ATI-303 1 a 5 A, B, C ASSIST. DE INSPEÇÃO 30

ANEXO IV

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

TCM GRUPO DE ATIV.ADM. E OPERACIONAIS CÓDIGO TCM-AOO-200

CÓDIGO	CLASSE	PADRÃO	CATEGORIA	Nº DE CARGOS
TCM-AAQ-201	1 a 4	A, B, C	AUX. SERV. ADMINISTRATIVOS	39
TCM-AAO-202	1 a 4	A, B, C	AUX. SERV. OPERACIONAIS	28

ANEXO V

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE NÍVEL SUPERIOR

GRUPO DE CARGOS DE PROV. EM COMISSÃO CÓD.TCM-CPC-100 N°
DE CARGO

CÓDIGO	SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	Nº
TCM-CPC-NS-101	6	CHEFE DE GAB. DA PRESIDÊNCIA	01
TCM-CPC-NS-101	6	DIRETOR	05
TCM-CPC-NS-101	6	INSPETOR CHEFE	01
TCM-CPC-NS-101	6	ASSESSOR ESPECIAL I	05
TCM-CPC-NS-101	5	DIRETOR ADJUNTO	06
TCM-CPC-NS-101	5	ASSESSOR ESPECIAL II	21
TCM-CPC-NS-101	4	ASSESSOR TÉCNICO	09
TCM-CPC-NS-101	3	CHEFE DE DIVISÃO	21

ANEXO VI

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE NÍVEL MÉDIO

GRUPOS DE CARGOS DE PROV. EM COMISSÃO	CÓD.TCM-CPC-100	N°	
CÓDIGO	SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	Nº
TCM-CPC-NM-102	4	ASSISTENTE TÉCNICO I	21
TCM-CPC-NM-102	3	ASSISTENTE TÉCNICO II	29
TCM-CPC-NM-102	3	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	08
TCM-CPC-NM-102	2	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	62
TCM-CPC-NM-102	2	AUXILIAR DE GABINETE	07

ANEXO VII

FUNÇÕES GRATIFICADAS

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS
--------	-------------	--------------

ANEXO VIII

TABELA DE CORRESPONDÊNCIA

SITUAÇÃO ANTERIOR

a) Técnico de Controle Externo AC-201	a) Técnico de Controle Externo TCM-AC-501-Classe I, Padrão A
b) Biblioteconomista NS-041	b) Técnico Área Meio, ATNS 401 Classe I, Padrão A
c) -	c) Advogado, ATNS 403 Classe 3, Padrão A
d) Secretário	d) Secretário ATNS 404.
e) Subsecretário	e) Subsecretário ATNS 405
f) Inspetor Regional IR-031	f) Inspetor Regional, TCM-AC-502 Classe I, Padrão A
g) Auxiliar de Controle Externo	g) Assistente de Controle Externo TCM-ATI-303-Classe I, Padrão A
h) Auxiliar de Inspeção IR-032	h) Assistente de Inspeção TCM-ATI-303 Classe I, Padrão A
i) -	i) Técnico de Informática TCM-ATI-303-Classe I, Padrão A
j) -	j) Assistente de Informática TCM-ATNS-402-Classe I, Pa- drão A
k) Agente Operador de Veículos	k) Auxiliar de Serv. Administrativos - Assistente de Plenário NM-053 TCM-AAO-202 Telefonista Ag. Mec. e Apoio NM-054
l) Agente de Vigilância NM-06 Agente de Serv. Auxiliares SA-061	l) Auxiliar de Serv. Operacionais TCM-AAO-202

QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS A SEREM CRIADAS PELO TCM. COMMISSIONADAS E EFETIVAS

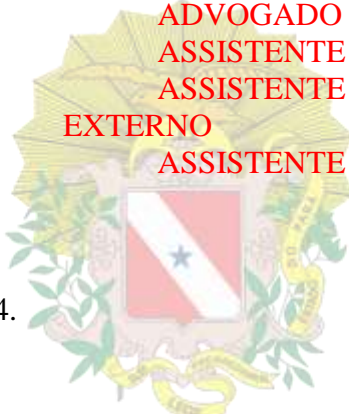
CÓDIGO SÍMBOLO DENOMINAÇÃO DO CARGO Nº DE VAGAS

Cargos Comissionados

TCM-CPC-NS-101	NS-06	DIRETOR	01
TCM-CPC-NS-101	NS-06	ASSESSOR ESPECIAL I	01
TCM-CPC-NS-101	NS-05	ASSESSOR ESPECIAL II	07
TCM-CPC-NS-101	NS-06	DIRETOR ADJUNTO	01

TCM-CPC-NS-101	NS-03	CHEFE DE DIVISÃO	03
TOTAL DE COMISSIONADOS			13
Cargos Efetivos			
TCM-AC-501	-	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	38
TCM-AC-502	-	INSPECTOR REGIONAL	15
TCM-ATNS-401	-	TÉCNICO DE ÁREA MEIO	20
TCM-ATNS-402	-	TÉCNICO DE INFORMÁTICA	05
TCM-ATNS-403	-	ADVOGADO	03
TCM-ATI-301	-	ASSISTENTE DE INFORMÁTICA	10
TCM-ATI-302	-	ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO	30
TCM-ATI-303	-	ASSISTENTE DE INSPETORIA	15
TOTAL DE EFETIVOS			136"

DOE N° 27.667, DE 02/03/1994.



TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ